

Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.462, DE 9 DE NOVEMBRO 1977.

Revogada pela Lei Complementar nº 109, de 29.5.2001.

Texto para impressão

~~Altera disposições da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, que dispõe sobre as entidades de previdência privada, e dá outras providências:~~

~~O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~Art 1º - Os §§ 5º e 6º do artigo 42 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, passam a ter a seguinte redação:~~

~~"§ 5º - Não será admitida a concessão de benefícios sob a forma de renda vitalícia que, adicionada à aposentadoria concedida pela previdência social, exceda a média das remunerações sobre as quais incidirem as contribuições para a previdência privada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão, ressalvadas as hipóteses dos §§ 6º e 7º seguintes".~~

~~"§ 6º - Observada a vedação do parágrafo anterior, é permitida a fixação, a título complementar, de um percentual, desde que não supere a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto do salário de contribuição para a previdência social, a ser adicionado ao benefício concedido".~~

~~Art 2º - São acrescentados ao artigo 42 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, os §§ 10 e 11, com a seguinte redação:~~

~~"§ 10 - Se os planos de benefícios das entidades de previdência privada, vigentes à data da entrada em vigor desta Lei, previrem a concessão de complemento à aposentadoria da previdência social excedente do limite previsto nos §§ 5º e 6º, fica assegurada essa complementação aos participantes daqueles planos, nas condições vigentes, desde que tenham preenchido os requisitos necessários ao gozo do benefício, cujo direito poderá ser exercido a qualquer tempo".~~

~~"§ 11 - Os participantes que ainda não tenham implementado as condições a que se refere o parágrafo anterior farão jus, quando se aposentarem, àquela complementação, de acordo com as normas do plano a que estejam vinculados, mas proporcionalmente aos anos completos computados pela entidade de previdência privada até o início da vigência desta Lei".~~

~~Art 3º - O artigo 88 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, passa a ter a seguinte redação:~~

~~"Art. 88 - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1978."~~

~~Art 4º - Esta Lei entrará em vigor na mesma data fixada para o início da vigência da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.~~

~~Art 5º - Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~Brasília, em 09 de novembro de 1977, 156º da Independência e 89º da República.~~

ERNESTO GEISELL G. do Nascimento e Silva

~~Este texto não substitui o Publicado no D.O.U de 10.11.1977~~